



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**  
**COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

**Processo nº 95/2021**

**Classe: Denúncia**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD do Futebol**

**Auditora Relatora: Mariana Santos de Brito**

**Denunciado: Luiz Guilherme Costa Azeredo de Azeredo, preparador físico da equipe do Botafogo (RJ), incurso no Art.258 §2º, inciso II do CBJD**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. PGJD em face de Luiz Guilherme Costa Azeredo de Azeredo, preparador físico da equipe do Botafogo (RJ), imputando-lhe a prática do injusto infracional tipificada no artigo 258, §2º, II do CBJD, porquanto ter constado da Súmula da partida havida em 27/ 01/2021, pelo Campeonato Brasileiro Futebol Feminino – SUB 18/2021 considerando, por ter, *verbis*: **“EXPULSO POR RECLAMAR DE MANEIRA DESRESPEITOSA DA ARBITRAGEM, GESTICULANDO E DIZENDO “VOCÊ NÃO TEM CRITÉRIO, AO ME DIRECIONAR PARA ADVERTI-LO, VIROU DE COSTAS PARA MIM DE MANEIRA DEBOCHADA, E ASSIM O EXPULSEI DIRETAMENTE”**

1. Os termos da denúncia são ratificados pela Súmula acostados aos autos de fls. 6-8



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

2. À Fl.05, a ficha disciplinar do denunciado, certifica que não possui antecedentes.
3. Citados e intimados, funcionou na defesa Dr. André Alves.
4. Defesa requereu lavratura de acórdão.

É o relatório do essencial.

#### **ACORDÃO**

“Por maioria de votos, suspender por 01 partida convertida em advertência, Luiz Guilherme Costa Azeredo de Azevedo, preparador físico da equipe do Botafogo, por infração ao Art. 258 § 1º inciso II do CBJD, contra o voto da Presidente, que absolvía.”

#### **EMENTA**

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO SUB 18-2021 PROCESSO DISCIPLINAR. ATLETAS OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 258.§1ª INCISO II DO CBJD. DENUNCIADO PRIMÁRIO. DESRESPEITO A ARBITRAGEM – SUSPENSÃO CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA- MENOR GRAVIDADE- EXPULSÃO NA PARTIDA.- CARATER PEDAGÓGICO DA PENA.

#### **VOTO**

A procuradoria denunciou em face do art. 258 do CBJD, que estabelece:



# STJD

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Da análise dos autos depreende-se que o denunciado foi expulso por cartão vermelho direto aos 36 minutos do tempo, praticando conduta tipificada pelo Art. 258 do CBJD por ***“EXPULSO POR RECLAMAR DE MANEIRA DESRESPEITOSA DA ARBITRAGEM, GESTICULANDO E DIZENDO “VOCÊ NÃO TEM CRITÉRIO, AO ME DIRECIONAR PARA ADVERTI-LO, VIROU DE COSTAS PARA MIM DE MANEIRA DEBOCHADA, E ASSIM O EXPULSEI DIRETAMENTE”*** o que denota um animus de infringir as regras da modalidade.

O árbitro valorou como situação passível de cartão vermelho, o que acabou por excluir o denunciado da partida.

Todavia, no sentir dessa julgadora nas palavras proferidas pelo denunciado não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos membros de arbitragem, nem mesmo um desrespeito CONFORME A TIPIIFICAÇÃO DA DENÚNCIA.



**STJD**

Superior Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Considero que o comportamento se deu baseado na exteriorização de um impulso, impeto, desprovido de vontade. Todavia, conforme a função do denunciado e o conjunto da obra conforme relatado na súmula, e principalmente por se tratar de um campeonato Sub-18, no qual as atletas estão na iminência em participar de campeonatos profissionais, o denunciado deveria dar exemplo, por se tratar de preparador físico.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Pelo exposto voto pela aplica a pena de suspensão de uma partida convertida e, advertência, levando em consideração a primariedade do denunciado, a suspensão automática reprimenda suficiente diante da baixa gravidade.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ, 16 de abril de 2021.

**MARIANA SANTOS DE BRITO**  
**Auditadora Relatora**